

PUBLICADO DOC 06/12/2005

**PARECER Nº 1503/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0529/05.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Noemi Nonato, que visa denominar como "Ponte Aricanduva - Doutor Miguel Arraes" a atual Ponte Aricanduva.

No presente caso, conforme informações prestadas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, às fls. 10, a "Ponte Aricanduva" recebeu denominação através do Decreto nº 15.777/79.

Versa a propositura, portanto, sobre alteração de denominação.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único da Carta Paulistana.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria absoluta para deliberação, a matéria deverá ser submetida a votação em Plenário, nos termos do art. 40, § 3º, XV da LOM.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/11/05

Celso Jatene - Presidente

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Jooji Hato

Russomanno

Soninha

((TITULO))VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR KAMIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0529/05.

((TEXTO))Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Noemi Nonato, que visa denominar como "Ponte Aricanduva - Doutor Miguel Arraes" a atual Ponte Aricanduva.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único da Carta Paulistana.

No presente caso, conforme informações prestadas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, às fls. 10, a "Ponte Aricanduva" recebeu denominação através do Decreto nº 15.777/79.

Versa a propositura, portanto, sobre alteração de denominação.

A alteração pretendida não se insere em qualquer das hipóteses autorizadas pelo art. 1º da Lei nº 8.776/78 e alterações posteriores.

Além disso, colide com a disposição do art. 1º, caput e seu § 1º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, que dispõe:

"Art. 1º É vedada a alteração da denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação, mesmo que não tenha sido objeto de ato próprio de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica".

Deste modo, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/11/05

Celso Jatene - Presidente (contrário)

Kamia - Relator

Aurélio Miguel (contrário)

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)  
Gilson Barreto (contrário)  
Jooji Hato (contrário)  
Russomanno (contrário)  
Soninha (contrário)